



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 1.051, de 18 de Maio de 2012.

*Dispõe sobre a compensação de áreas institucionais, por obras, bens ou serviços, a serem realizadas dentro, ou fora de loteamentos a serem abertos neste município e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação de áreas institucionais, por obras, bens e serviços a serem praticados no próprio loteamento a ser aberto neste município, ou em local diverso ou distante dele, porém, nesta cidade.

Parágrafo único. Excetua-se desta compensação:

- I - as áreas de circulação, cuja infraestrutura, sem qualquer compensação, é de responsabilidade do empreendedor, e
- II - as áreas de reservas: florestal e ambiental.

**Art. 2º** Entende-se por áreas institucionais, para os fins da presente lei, os espaços livres de uso comum, as praças, as áreas destinadas a espaços públicos e as áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários.

**Art. 3º** Entende-se por área fora do loteamento, todo e qualquer imóvel urbano que seja vantajoso para o município.

**Art. 4º** Para que haja a compensação prevista nos artigos anteriores, o interessado deverá requerer, por escrito, e apresentar comprovantes, planilhas de custos, cronogramas e mapas das obras e serviços a serem realizados, de forma que haja equilíbrio entre o que se pretende e o que se oferece ao município.

**Art. 5º** Caso, a compensação venha a se dar por meio de bens imóveis fora do loteamento, deverá o interessado apresentar documentos comprobatórios de sua titularidade, bem como todas as certidões demonstrando que sobre os mesmos, não existem ônus ou gravames de qualquer natureza ou procedência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei nº 1.051/2012

Pág. 02

**Art. 6º** Em quaisquer das hipóteses constantes dos artigos anteriores, os bens, serviços e obras, deverão sofrer, por parte do Município, a correspondente avaliação, devidamente justificada.

**Art. 7º** A compensação somente será autorizada depois que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, analisar todas as possibilidades e, reconhecer que as obras, serviços ou bens, sejam vantajosos para o Município, devendo justificar tal entendimento.

**Art. 8º** Caso a compensação venha a se dar, por meio de bens imóveis, a aprovação do loteamento ficará vinculada à transferência dos mesmos para o domínio do Município, mediante escritura de doação.

**Art. 9º** As obras e os serviços objeto da compensação deverão estar concluídos num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do loteamento, sob pena de aplicação de multa penal diária.

Parágrafo único. As obras e os serviços serão promovidos de forma satisfatória, sendo reconhecidos como válidos e concluídos, somente após o recebimento definitivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art. 10.** O Objeto desta lei, não desobriga o empreendedor-loteador, em respeitar cumprir todas as demais legislações: federal, estadual e municipal, no que diz respeito à implantação de loteamentos urbanos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, ignora-se o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no artigo 81, parágrafo único, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 116, de 12 de janeiro de 2012, (uso e ocupação do solo), ficando à critério da Administração Pública, sua adequação.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 18 de maio de 2012.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**

No **DIÁRIOS**

Edição nº 4849

Data 22 / 05 / 2012